



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Acórdão nº

Processo nº 2014.3.027751-2

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: **Antonio Augusto Gomes Dourado** (Adv. Jonas Henrique Baima da Silva – OAB/PA – 20.936)

Agravado: **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV** (Proc. Aut. Vagner Andrei Teixeira Lima – OAB/PA – 11.273)

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE MAJORAÇÃO DE PARCELA SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR INDEFERIDA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – A Lei nº 9494/97 veda a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública quando se tratar de aumento ou extensão de vantagem a servidor;

II – *In casu*, o Juízo Monocrático corretamente indeferiu o pedido de antecipação de tutela que visava a majoração da gratificação de representação no soldo do agravante, bem como a alteração do seu padrão remuneratório de DAS. 3 para DAS. 5;

III – A vedação legal da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, disposta no art. 2º-B da Lei 9.494/97, por si só, desautoriza a concessão da tutela antecipada no caso do agravante;

IV – Agravo de Instrumento conhecido e julgado improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 12 de março de 2018.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Processo nº 2014.3.027751-2

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: **Antonio Augusto Gomes Dourado** (Adv. Jonas Henrique Baima da Silva – OAB/PA – 20.936)

Agravado: **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - ogeprev** (Proc. Aut. Vagner Andrei Teixeira Lima – OAB/PA – 11.273)

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo Ativo** interposto por **Antonio Augusto Gomes Dourado** contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Majoração de Parcela Salarial com Pedido de Tutela Antecipada proposta em desfavor do **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV** (Proc. nº 0023440-43.2014.8.14.0301), indeferiu, com base na vedação legal contida no art. 7º, § 2º c/c § 5º do mesmo artigo, da Lei nº 12.016/09, aplicáveis à Fazenda Pública no que concerne à tutela antecipada e em observância ao art. 2º - B, da Lei nº 9.494/97, o pedido de majoração da gratificação de representação no soldo do ora agravante, bem como a alteração do padrão remuneratório do recorrente de DAS. 3 para DAS. 5.

Em suas razões, narra o patrono do agravante que o mesmo é um servidor militar inativo e que, durante anos, desempenhou diversas funções de direção ou chefia, tais como: Comandante, Subcomandante, Chefe de Estado Maior, entre outras.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Salienta que o art. 1º, da Lei Estadual nº 5.320/86, dispõe sobre a incorporação da gratificação de representação e função gratificada pelos militares estaduais.

Menciona que a própria Administração reconheceu o direito do agravante à incorporação da referida gratificação, mas apenas no percentual de 60% (sessenta por cento) do soldo.

Assevera que o agravante vem recebendo a mencionada vantagem com base no padrão DAS. 3, contrariando o que preceitua o art. 4º, da Lei nº 5.320/86, que garante o pagamento da gratificação com base no cargo de maior nível.

Alega que o agravante faz jus a alteração do padrão remuneratório DAS. 3 para DAS. 5, o que motivou o ajuizamento da ação supramencionada perante o Juízo *a quo*, além de ter pleiteado a majoração da gratificação de representação do percentual de 60% (sessenta por cento) para o percentual de 100% (cem por cento).

Ressalta que a autoridade monocrática indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o que provocou a interposição do presente agravo.

Aduz, em síntese, que a vedação legal quanto a tutela antecipada em desfavor da Administração Pública não se aplica nos casos de natureza previdenciária.

Ao final, requer seja concedido efeito suspensivo ativo, determinando a imediata majoração da gratificação de representação no soldo do agravante para o percentual de 100% (cem por cento), bem como a alteração do padrão remuneratório do recorrente de DAS. 3 para DAS. 5.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 17/116.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que, através da decisão de fls. 118/120(frente e verso), deferiu o pedido de efeito suspensivo e requisitou as informações necessárias do Juízo Monocrático.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Determinou, ainda, a intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso e que os autos, posteriormente, fossem encaminhados para manifestação do Órgão Ministerial.

O Juízo de 1º grau apresentou as informações solicitadas às fls. 122, salientando que manteve a decisão agravada.

Às fls. 123/146, o agravado apresentou contrarrazões ao presente agravo, pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, exarou o parecer de fls. 149/151, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPD, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A decisão agravada foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.



## MÉRITO

A míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito do recurso.

O objeto central do presente agravo consiste em discutir se está correta ou não a decisão do juízo de 1º grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em favor do ora agravante, com base na vedação legal contida no art. 7º, § 2º c/c § 5º do mesmo artigo, da Lei nº 12.016/09, aplicáveis à Fazenda Pública no que concerne à tutela antecipada e em observância ao art. 2º - B, da Lei nº 9.494/97, o qual pleiteava a majoração da gratificação de representação no soldo do ora agravante, bem como a alteração do padrão remuneratório do recorrente de DAS. 3 para DAS. 5.

Inicialmente, ressalto que o art. 1º, da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, preceitua o seguinte, *in verbis*:

**“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei 5.021, de 9 de junho de 1966 e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992.”**

Cumprе ressaltar que o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 foi declarado constitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC nº 04/97, em 11.02.1998, gozando esta compreensão, desde então, de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, conforme disciplina o art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Em verdade, a antecipação de tutela, na espécie, deve apenas observar as limitações estabelecidas no art. 1º da Lei 9.494/97, que por sua vez faz remissão à Lei nº 8.437/92, que dispõe no artigo 1º, §§ 3º e 5º, o seguinte:

**Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

(...)

**§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.**

(...)

**§5o Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.”**

Importa ressaltar, ainda, que o art. 2º-B, da Lei 9.494/97, veda expressamente a imediata liberação de recurso, o que somente pode ser feito após o trânsito em julgado da sentença que confere o direito. Vejamos o referido dispositivo.

**“Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”**

De acordo com as transcrições acima, extrai-se que não se pode conceder liminar se providência semelhante não puder ser concedida em mandado de segurança. Esta vedação se amolda perfeitamente ao caso em análise, pois a Lei nº 12.016/09 (Lei do mandado de Segurança) assim determina:

**“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:**

(...)

**§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. – grifo nosso.**

(...)

**5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Destarte, se a Lei do Mandado de Segurança veda a concessão de aumento ou extensão de vantagens, logo, também, haverá vedação de antecipação de tutela em outro tipo de procedimento.

No caso dos autos, pleiteia o agravante a majoração de sua gratificação de representação já incorporada ao seu soldo, bem como a alteração de seu padrão remuneratório. Entretanto, conforme se observa da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, é vedada a concessão de vantagem a servidor público em sede liminar.

Por conseguinte, não se afigura cabível provimento de urgência contra a Fazenda Pública na hipótese que importe em concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, como no caso ora em análise.

Esse entendimento encontra-se sedimentado na jurisprudência pátria, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE MAJOR DA BRIGADA MILITAR. PAGAMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.494/97. **A pretensão do agravado de obter o pagamento de abono de permanência em antecipação de tutela não é possível porquanto há vedação expressa de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que antecipe no todo ou em parte o objeto da lide, nos termos do artigo 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97.** Decisão agravada reformada. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70070052345, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 25/08/2016)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. **O artigo 1º da Lei 9.494/97, que determina a aplicação, à tutela antecipada, dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei 8.437/92, veda a concessão de medida liminar em situações que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação. Impossibilidade de concessão de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. Presunção de legitimidade dos atos da administração pública.** Ausentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, mormente a prova inequívoca que conduza a juízo de verossimilhança acerca das alegações do autor. Demandante que alega perseguição por parte da Brigada Militar, elemento que demanda produção probatória. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055631113, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 02/10/2013)”

Esse egrégio Tribunal, igualmente, já se manifestou diversas vezes nesse sentido, conforme demonstram os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EM AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO. VEDAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA SATISFATIVA – ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO - § 2º, DO ART. 273, DO CPC. 1. **Decisão de antecipação de tutela concedendo incorporação de adicional de cargo em comissão de servidora municipal de Altamira; 2. Vedação legal da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, disposta no art. 2º-B da Lei 9.494/97, que importe em pagamento de**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**qualquer natureza, o que por si só desautoriza a concessão da tutela antecipada;** 3 e 4. Omissis. (Agravado de Instrumento nº 0006802-81.2013.8.14.0005; 1º Turma de Direito Público; Rel. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro; j. 18/09/2017; p. DJ 19/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO MENSAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, EM RAZÃO DE ÓBITO DE INTERNO DO PRESÍDIO METROPOLITANO ESTADUAL. VEDAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO CONTIDA NOS §2º e §5º do ARTIGO 7º DA LEI Nº 12.016, DE 2009 C/C ARTIGO 2º-B DA LEI 9.494/97. DECISÃO AGRAVADA MANDITA. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. **1. No caso, existe vedação legal da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, disposta nos §2º e §5º Lei nº 12.016/2009 c/c art. 2º-B da Lei 9.494/97, que importe em pagamento de qualquer natureza, o que por si só desautoriza a concessão da tutela antecipada. 2. Recurso conhecido, porém improvido, à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora.** (Agravado de Instrumento nº 2017.01356281-27; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran; j. 03/04/2017, p. DJ 06/04/2017)”

Outrossim, inexistem razões para reformar a decisão agravada, uma vez que a mesma se encontra em consonância com a legislação e a jurisprudência pertinentes à questão.

### Conclusão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento**, tornando sem efeito a decisão de concessão de feito suspensivo de fls. 118/120, para manter inalterada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

É como voto.

Belém, 12 de março de 2018.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**